



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/22295.30023-37

**EMENDA Nº PLEN.
(ao PLP 11, de 2020)**

Inclua-se o inciso IV no art. 2º na proposta no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2020 que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis., passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.....

IV – Etanol Anidro;”

Justificativa

Atualmente o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo está previsto no Convênio ICMS nº 110 de 2007 que, na sua Cláusula vigésima primeira, dispõe que os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B.

Ou seja, sem a inclusão do etanol anidro haverá uma lacuna na interpretação do diferimento que, diga-se, poderá não ser aplicado.

A gasolina C comercializada no Posto Revendedor é composta pelo etanol Anidro e gasolina A que passará a ser tributado no regime monofásico. Com isso, se manterá sistemática de tributação distinta para produtos que misturados formam um terceiro produto.

Ao tratar apenas da tributação monofásica nas operações com gasolina quebra sistemática atual das operações com etanol anidro trazendo maior complexidade, insegurança jurídica e, possivelmente, uma maior oneração ao produto final (gasolina C), uma vez que restará inviabilizada a manutenção do diferimento.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Bolsonaro